

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a meia entrada para pessoas com deficiência nos cinemas, teatros e espetáculos e dá outras providências.

Fica instituída a meia entrada para o ingresso de pessoas com deficiência nos cinemas, teatros e espetáculos realizados no âmbito do Município (Art. 1º); para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a deficiência existente mediante a apresentação de documento hábil, quando não constatada de imediato (Art. 2º); o desrespeito ao disposto nesta lei ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 6.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre a instituição de meia entrada para pessoas com deficiência nos cinemas, teatros e espetáculos, ou seja, **esta Proposição normatiza sobre Direito Econômico**, nesta seara a competência legiferante é privativa (exclusiva) da União, Estados e o Distrito Federal conforme estabelece a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico. (g.n.)*

Sublinha-se que, para que sejam realizados os fundamentos do art. 1º e os fins do art. 3º da Constituição da República, **é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico**, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Destaca-se que de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CR, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º), ressaltando-se que, na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Somando-se a retro exposição, reitera-se que apenas a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, nos termos do disposto do art. 24, I, CR. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício de atividade econômica, legislam sobre assunto de interesse local. **Frisa-se que a matéria que versa este PL extrapola o interesse local da Municipalidade.** Ressalta-se que os Municípios podem legislar suplementando a legislação federal e estadual, porém inexistente legislação federal ou estadual impondo as obrigações ao setor privado nos termos deste PL, o que possibilitaria a competência suplementar Municipal.

Como exemplo da possibilidade da competência supletiva Municipal, destaca-se que Lei de abrangência Nacional normatiza sobre matéria correlata a este PL instituindo a meia entrada em atividades culturais e de lazer **ao idoso**, sendo que a Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual; dispõe a aludida Lei Nacional:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50 % (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artístico,

culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Nos exatos termos expostos, da competência da União, Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o assunto que versa este PL, bem como a ausência de interesse exclusivo do Município, firmou entendimento o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde destaca-se infra a Ementa do Acórdão que decidiu a questão:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00039

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.333/06 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA, BENEFICIANDO PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER. PROTEÇÃO AOS VALORES SOCIAIS E DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1º, III, DA CARTA FEDERAL DE 1988). COMPETÊNCIA PREDOMINANTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA OUTORGAR AQUELES DIREITOS AOS CIDADÃOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE

EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO. *VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA TAMBÉM AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.333/2006, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO UNÂNIME.*

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrariar o art. 24, I, CR, adentrando a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de julho de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica